INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

TRT-18ª REGIÃO Goiás

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 227 | GOIÂNIA, GOIÁS | 08 DE JULHO DE 2024

PRECEDENTES

IRDR 044 - IRDR-0010284-07.2024.5.18.0000
VALIDADE OU NÃO DA CITAÇÃO. JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE RASTREAMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO DOS CORREIOS.

Questão/ descrição do tema: "VALIDADE OU NÃO DA CITAÇÃO. JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE RASTREAMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA 16 DO TST"

Situação: admitido **sem determinação de suspensão**

Decisão de admissão/afetação:
"Em sessão plenária virtual realizada no período de 24 a 28 de junho de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), eis que presentes os requisitos legais, para a resolução da questão de direito relativa a "VALIDADE OU NÃO DA CITAÇÃO. JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE RASTREAMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA 16 DO TST", nos termos do voto do Relator, que, ainda, acolheu a divergência do Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta no sentido de que não deverão ser suspensos os processos que tratem da matéria objeto do IRDR admitido."

(IRDR–0010284-07.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Acórdão pendente de publicação)

IRDR 045 - IRDR 0010497-13.2024.5.18.0000
ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO APÓS SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. COISA JULGADA.

Questão/ descrição do tema: "ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO APÓS SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE /AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PARA DISPOR DE DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO, INDICADO OU NÃO NO ROL CONSTANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO"

Situação: admitido **sem determinação de suspensão**

Decisão de admissão/afetação:
"Em sessão plenária virtual realizada no período de 24 a 28 de junho de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), eis que presentes os requisitos legais, para a resolução da questão de direito relativa a "ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO APÓS SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE /AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PARA DISPOR DE DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO, INDICADO OU NÃO NO ROL CONSTANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO", nos termos do voto do Relator. Em seguida, na análise dos efeitos da admissão do incidente, por maioria, prevaleceu a divergência aberta pelo Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta no sentido de não sobrestar os processos que tratam da matéria discutida neste IRDR admitido, vencido o Relator."

(IRDR-0010497-13.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Acórdão pendente de publicação)

IRDR 046 - IRDR-0010594-13.2024.5.18.0000
ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA COM A EXIBIÇÃO DO CEBAS.

Questão/ descrição do tema: "ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA COM A EXIBIÇÃO DO CEBAS PARA FINS DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO OU GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO"

Situação: admitido **sem determinação de suspensão**

Decisão de admissão/afetação:
"Em sessão plenária virtual realizada no período de 24 a 28 de junho de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para a resolução da questão de direito relativa a "ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA COM A EXIBIÇÃO DO CEBAS PARA FINS DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO OU GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO", nos termos do voto do Relator, que, ainda, acolheu a divergência do Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta no sentido de que não deverão ser suspensos os processos que tratem da matéria objeto do IRDR admitido."

(IRDR-0010594-13.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Acórdão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. CERAMISTA. ACIDENTE COM PRENSA.

Em sendo constatado que o acidente de trabalho típico decorre de atribuições próprias da função para a qual o empregado foi contratado, é do empregador o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima para afastar o liame de culpabilidade existente a deflagar o infortúnio, por força da subordinação que exerce sobre a atividade do empregado, sujeitando-o às suas ordens na condução dos serviços prestados e o modus operandi no seu ambiente laboral, o que se afere caso a caso (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC). Culpa exclusiva da vítima não comprovada.

(ROT- 0010096-83.2022.5.18.0129, Relatora : Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/07/2024)

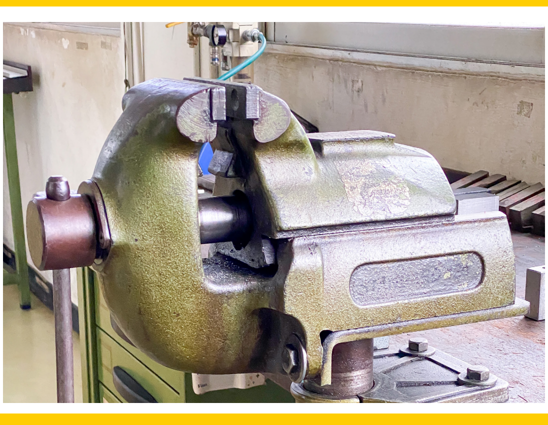

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A caracterização de uma dispensa discriminatória não está consubstanciada na mera existência de caráter apto a gerar uma discriminação (raça, cor, gênero, doença grave ou que produza preconceito ou estigma, estado gravídico, dentre outros). Em verdade, é necessário que a motivação, ou seja, a causa principal da dispensa esteja fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), ônus do qual cabia ao Reclamante (art. 818 da CLT e 333,I, do CPC). E isso ficou comprovado. Empregado encontrava-se em gozo de atestado médico quando da sua dispensa, engendrando o reclamado uma circunstância para se eximir da manutenção do vínculo (simulação de contrato de experiência). Consequência da dispensa discriminatória é a afetação da honra e a imagem do empregado, dispensado nessas circunstâncias, sendo-lhe devida indenização por dano moral.

(ROT-0010060-64.2024.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2024)

"VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.210/84.

Por força do disposto no art. 28, § 2°, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem finalidade educativa, não estando sujeito ao regime da CLT. Logo, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011320-47.2015.5.18.0082; Data de assinatura: 06-02-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): MARILDA JUNGMANN GONCALVES DAHER)

(ROT-0011344-32.2022.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/07/2024)

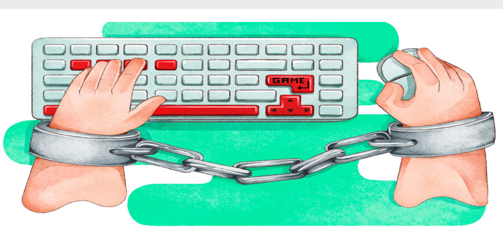

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL OU SEMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos da OJ 360/SBDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7°, XIV, da CF, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Desse modo, enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior (alternâncias bimestrais, trimestrais e similares de horários também podem atender ao tipo jurídico constitucional, por provocarem intenso desgaste físico, psicológico, familiar e social ao trabalhador), em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas. No caso concreto , o TRT manteve o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras a partir da sexta diária, por assentar que, para caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a alternância de turno, perfazendo 24 horas de trabalho sem interrupção da atividade produtiva, pode ser semanal, quinzenal ou mensal, o que não ocorre no presente caso (alternância pelo menos a cada quatro/seis meses). Com efeito, as alterações de jornada se deram a cada quatro ou seis meses, o que, segundo a jurisprudência do TST, gera claro impacto no relógio biológico do empregado e provoca intenso desgaste físico, psicológico, familiar e social ao trabalhador. Tais premissas fáticas, evidentemente, permitem concluir pela caracterização do revezamento de turnos a conduzir ao direito de cumprimento da jornada de seis horas. Observe-se que, no acórdão regional, não há menção expressa à jornada de 8 horas prevista em normas coletivas específicas que pudesse amparar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. O TRT adota entendimento não acolhido por esta Corte, no sentido de que, por acontecer o revezamento de horários em lapsos de 4 e 6 meses, o sistema não acarretaria desgaste físico e psicológico ao trabalhador, motivo por que não configuraria labor em turnos ininterruptos de revezamento (que garantem ao empregado a jornada de seis horas, nos termos do art. - 7° -, XIV, da CF/88). Ressalte-se, por oportuno, que, segundo a jurisprudência desta Corte, a alternância de turnos com periodicidade bimestral, trimestral, quadrimestral ou até mesmo semestral, não descaracteriza, por si só, a existência de turnos ininterruptos de revezamento. Registre-se, ainda, que o caso dos autos não se subsume à decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do processo n° ARE-1121633 (Tema 1046), haja vista que não se discute aqui a validade ou não de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido " (Ag-ED-RRAg-1000272- 10.2020.5.02.0029, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini, DEJT 26/03/2024).

(ROT-0010607-04.2023.5.18.0111, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2024)

(...) PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor no início do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino.
2. Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando já iniciado o semestre letivo.
3. Recurso de Embargos interposto pela reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. TST-E-RR-1820- 34.2015.5.20.0006, SDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, em 17.8.2023. (Informativo 276 do TST).

(ROT-0011450-60.2023.5.18.0016, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS (MADEIRA). ADC 48-DF E ADI 3961- DF. NATUREZA COMERCIAL NÃO RECONHECIDA DIANTE DO QUADRO FÁTICO QUE APONTA FORTE INGERÊNCIA DA CONTRATANTE SOBRE A CONTRATADA. DISTINGUISHING.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48-DF e da ADI 3.961-DF, declarou a constitucionalidade da Lei n° 11.442/2007, reiterando ser possível a terceirização, mesmo que em atividade-fim, e destacou que, em se tratando de transporte de cargas, a relação é de natureza comercial.2. À luz do referido precedente, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a pactuação de um contrato civil de transporte de mercadorias (madeira no caso), não caracteriza terceirização de mão de obra nos moldes da Súmula n.° 331 do TST, **ressalvadas as hipótese em que se verifique ingerência da contratante sobre os empregados da contratada.** 3. Tal distinção se verifica no presente caso, em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda ré considerando que havia forte ingerência da contratante sobre a prestadora do serviço, conforme visto às claras no contrato de prestação de serviços anexado com a contestação (Id d12d19b), observando-se regulada a jornada dos empregados motoristas da fornecedora de mão-de-obra, o estabelecimento de turnos de trabalho; a suplementação da frota da fornecedora de serviços com cessão de carretas de propriedade da tomadora dos serviços em regime de comodato; desconto do fornecimento de combustível, equipamentos de proteção individual, uniformes e até realização de exames admissionais disponibilizados aos empregados da fornecedora do serviço; obrigação de cumprimento das normas de segurança e de conduta interna da contratante; obrigação da fornecedora da mão-de-obra quanto à pintura dos veículos em cores padronizadas pela tomadora dos serviços; fixação de regras de companheirismo, etc., exigências, concessa vênia, incompatíveis com o mero contrato de transporte de natureza civil. 4. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, os óbices da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 7°, da CLT, afastam a possibilidade de que seja reconhecida a transcendência da causa, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0024555- 39.2021.5.24.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

(ROT-0010954-70.2023.5.18.0003, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2024)

ADVOGADA EMPREGADA X ADVOGADA AUTÔNOMA. VÍNCULO DE EMPREGO.

Dispõem os arts. 2° e 3° da CLT que a configuração da condição de empregado exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: prestação de labor em caráter pessoal, não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica. Diversamente, o trabalho de forma autônoma não se submete aos mesmos critérios, já que, não havendo a formação de vínculo empregatício, o próprio trabalhador dirige o seu labor, havendo mitigação, em especial, nos aspectos da subordinação e pessoalidade. Se o conjunto probatório demonstra que a parte reclamante era subordinada juridicamente aos superiores da reclamada, prestando serviços com habitualidade, pessoalidade e onerosidade, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

(ROT-0010475-31.2023.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/06/2024)

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. RETORNO AO "S T A T U S Q U O A N T E" DO PROCESSO. VALIDADE E UTILIDADE.

O estabelecimento de cláusula resolutiva em acordo judicial, prevendo a retomada do curso da execução no estado em que se encontra, em caso de inadimplemento, inclusive quanto aos litisconsortes passivos, com dedução dos valores eventualmente adimplidos em razão do acordo, não se ressente de invalidade, vez que não cria obrigação adicional para os terceiros coobrigados. A norma do art. 844, § 3° do CC apenas incide quando a transação é celebrada sem nenhuma ressalva quanto aos demais devedores e sem cláusula resolutiva, como no caso. Uma vez inserida na transação, referida cláusula expressa o fato de que o acordo em si não implica quitação das obrigações originais e tampouco a sua extinção, cuja exigência, todavia, resta suspensa. Trata-se de negócio jurídico sujeito a cláusula resolutiva, ou seja, uma vez adimplido o acordo, as obrigações originais se tem por novadas e as novas obrigações extintas com o cumprimento; em não sendo cumprido na forma como ajustado, restará desfeita a transação, retornando as partes ao status quo ante (art. 475/CC), com a retomada da marcha processual executiva no estado em que fora paralisada. De outro lado, a se entender nula a referida cláusula, haveria de ser reconhecida a invalidade de toda a transação, nos termos do art. 848 do CC: Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta. - acarretando o mesmo efeito preconizado acima. A cláusula em questão, corriqueiramente utilizada na celebração de acordos em processos envolvendo litisconsórcio passivo, deve ser prestigiada, vez que colabora para a solução negociada dos conflitos, afastando incertezas e evitando a celebração desvirtuada de transação com o intuito de blindar o patrimônio dos demais integrantes do polo passivo da causa.

(AP-0010321-74.2014.5.18.0003, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/06/2024)

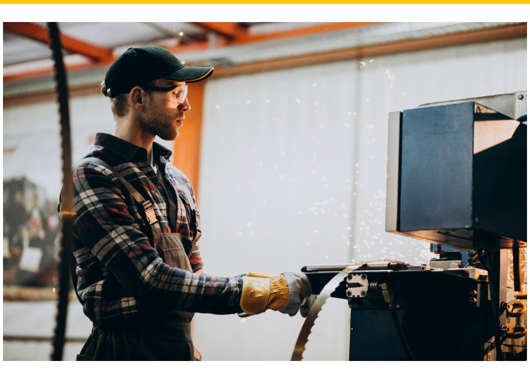

PAUSAS ERGONÔMICAS. NR-17 DO MTE. TRABALHO EM PÉ. EXERCÍCIOS DE OUTRAS ATIVIDADES. CONFIGURADA.

O item 17.4.3.1, letras "b" e "c" estabelece com medidas de prevenção a "*alternância de atividades com outras tarefas que permitam variar as posturas, os grupos musculares utilizados ou o ritmo de trabalho*" e a *"alteração da forma de execução ou organização da tarefa"*. Assim, comprovado nos autos que o empregado não exercia suas atividades em posição, exclusivamente, ortostática, pois executava outras atividades e alterava a forma de execução das tarefas, não há falar das pausas ergonômicas, por aplicação analógica do art. 72 da CLT.

(ROT-0010833-39.2023.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INCENTIVO DE TRANSFERÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. HORAS EXTRAS EM VIAGENS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção de veracidade.
2. Nada proíbe que, dentro da jornada de trabalho, o trabalhador execute atribuições diversas das usuais, desde que guardem compatibilidade com a atividade para a qual ele foi contratado, com sua qualificação profissional e capacidades físicas e intelectuais, bem como não acarretem prejuízo ou impliquem esforço superior
3. Por não cumpridos todos os requisitos previstos em normativo interno da empresa, o reclamante não faz jus aos incentivos de transferência.
4. Prevalência, com ressalva, do entendimento de que, tendo sido informado expressamente na petição inicial que os valores consignados aos pedidos representam mera estimativa e não efetiva liquidação, a condenação dessas parcelas não pode ser limitada aos seus valores.
5. O uso do telefone celular, por si só, não leva à conclusão de que o reclamante estivesse em estado de sobreaviso, se não demonstrado que havia restrição da liberdade de locomoção em horários fora do expediente normal de trabalho, tal como ordem expressa para permanecer em determinado local ou em uma determinada distância do local de trabalho com o telefone constantemente ligado para atender a um chamado.
6. Tendo reconhecido expressamente em contestação que não efetuava o controle da jornada de trabalho do reclamante durante as viagens, embora tenha afirmado contraditoriamente que eventual labor extraordinário foi compensado ou quitado, é da reclamada o ônus de comprovar que o autor não estava sujeito à jornada extraordinária durante as viagens, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (CLT, artigo 818, inciso II).
7. Quando o feito for submetido à instância recursal, os honorários sucumbenciais devem ser majorados, inclusive de ofício, se o recurso não foi conhecido ou foi integralmente desprovido (STJ, Tema 1059). No caso, contudo, além de ambos os recursos terem sido parcialmente providos, tem-se que os honorários já foram fixados em seu percentual máximo, não havendo que se falar em majoração.

(ROT-0010925-94.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira,1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2024)

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE OFÍCIO. ADI 5322. APLICAÇÃO RETROATIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O artigo 27 da Lei n° 9.868/99 dispõe sobre a faculdade de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos na declaração de inconstitucionalidade. Neste aspecto, ainda que pendente de julgamento embargos de declaração opostos em face do Acórdão proferido na ADI n° 5322, não há que se falar em suspensão do processo ou inaplicabilidade da tese adotada pelo STF, uma vez que ausente a modulação dos efeitos. 2. O empregado confessou que anotava corretamente os horários da jornada nas papeletas de controle, sendo reputados válidos tais documentos. Admitiu, ainda, que gozava de intervalo intrajornada e folgas compensatórias. Ademais, os contracheques juntados trazem o pagamento de horas extras e o autor não apontou, nem por amostragem, diferenças de horas não quitadas em seu favor. Sendo assim, mantida a sentença que indeferiu os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada. Já o intervalo interjornadas é devido por não ter sido observado o interregno mínimo de 11 horas previsto no Artigo 66 da CLT. 3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0011430-08.2023.5.18.0101, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2024)

NULIDADE. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. PRAZO PARA ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR FORMULADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DEFESA (ARTIGO 847 DA CLT). POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO DE SISTEMA E ATO DE PROCESSO.

Contestação juntada aos autos eletrônicos, em 31/07 /2023, às 15h14min21s. Audiência inaugural, por videoconferência, em 01 /08/2023. Por ocasião do julgamento do processo n° TST-RR-25216- 41.2015.5.24.0002 (21/02/2018), o Exmo. Ministro Relator Cláudio Brandão ressaltou o dever de observância ao artigo 847 da CLT, o qual preconiza que a apresentação da defesa se dá em audiência inicial; destacou a importância de se fazer distinção *"entre ato de sistema e ato de processo"* e disse que "*nem todo ato praticado no sistema, em que pese fazer parte dele enquanto tal, se converte em ato processual."* A jurisprudência do TST, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade e instrumentalidade das formas, entende ser possível o aditamento da inicial até a realização da audiência inaugural, independentemente do momento da notificação, desde que assegurado o direito ao contraditório. **Contexto fático processual** em que ainda não havia sido recebida a Contestação pelo magistrado (art. 847 CLT), quando o reclamante apresentou requerimento de concessão de prazo para aditamento à petição inicial relativamente ao pedido de diferença salarial. Nesse contexto processual, o requerimento do autor não se subordina à anuência da parte adversa, bastando para tanto que sejam asseguradas à reclamada as garantias do contraditório e ampla defesa. **Preliminar de nulidade processual acolhida.**

(ROT-0010622-17.2023.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/07/2024)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 58, §2°, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DO INICIO DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EFEITOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para deferir o pagamento de horas in itinere ao reclamante no período posterior à vigência da Lei n° 13.467/2017, ao fundamento de que "a alteração do artigo 58, § 2°, da CLT, que excluiu os direitos às horas de percurso do empregado urbano, não atingiram o empregado rural." 2. Contudo, esta Corte Superior, antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, possuía jurisprudência pacífica no sentido de que são aplicáveis as disposições do artigo 58, §2°, da CLT ao rurícola, tendo em vista a equiparação promovida pelo artigo 7° da Constituição da República entre trabalhadores urbanos e rurais. Diante de tal contexto, resultam aplicáveis também ao trabalhador rural, após o início de sua vigência, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no artigo 58, §2°, da CLT. 3. No caso dos autos, trata-se de contrato de trabalho iniciado em 13/03/2010 e finalizado em 01/08/2018, englobando, portanto, período anterior e posterior à vigência da Lei n° 13.467/2017. 4. Firmou-se nesta Egrégia Primeira Turma, vencido este Relator, a compreensão de que as inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei n° 13.467/2017 aplicam-se a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, inclusive em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da respectiva vigência. 5. Assim, para o período posterior a 10/11 /2017 são aplicáveis ao reclamante as alterações do artigo 58, §2°, da CLT, o qual estabelece que 'O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.' Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10989-47.2018.5.15.0081, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/12/2022).

(ROT-0010070-55.2024.5.18.0181, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2024)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE ASCENDENTE PRÉ-MORTO. PRETENSÃO DE ALCANCE DE QUINHÃO HERDADO POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, excepcionada legalmente pelo sistema de sucessão por estirpe. 2. Nos casos legalmente previstos de sucessão por representação (por estirpe), os descendentes de classe mais distante concorrerão com os mais próximos, na proporção que seria cabível ao herdeiro natural pré-morto, porém em nome próprio e em decorrência de expressa convocação hereditária legal. 3. O patrimônio herdado por representação, nem mesmo por ficção legal, jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas. Para tanto, limita-se a responsabilidade patrimonial dos sucessores de devedor às forças da herança por ele deixada. 4. Recurso especial provido" STJ, Recurso Especial n. 1627.110-GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, julgamento de 12 /09/2017, Ac. Unânime da 3a Turma).

(AP–0011628-02.2017.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2024)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AJUDANTE DE ENTREGAS. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

(ROT-0010839-37.2023.5.18.0104, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/07/2024)

I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. II. Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece transcendência política, pois, no caso vertente, a questão apresentada reflete, desse modo, potencial contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ao excluir a condenação a indenização por dano moral decorrente do transporte de valores sem que houvesse qualificação para a função. III. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que dá ensejo a indenização por danos morais a conduta do empregador de atribuir a empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário, em razão da exposição indevida do empregado a situação de risco. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a parte reclamante, no exercício da atividade de ajudante de entregas, transportava valores sem qualquer tipo de treinamento ou proteção profissional, situação que o expunha a risco à integridade física e psicológica. V. Assim, ao excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o Tribunal Regional decidiu em desacordo com a atual jurisprudencia desta Corte Superior. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-367- 09.2016.5.05.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023).